

Despacho nº 13766-A/98

(do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2ª. Série, 2º Suplemento, no dia 7 de Agosto de 1998)

Despacho nº 13766-A/98 (2ª Série). - No quadro do objectivo, estabelecido pelo Programa do Governo, de reforçar a acção social escolar, foram aprovados, em Abril de 1997, os critérios orientadores para a atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior público [Despacho nº. 209/97 (2ª. Série), de 9 de Maio].

Subsequentemente, foi aprovada e entrou em vigor a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (Lei nº. 113/97, de 16 de Setembro), que fixou, no plano das relações entre o Estado e os estudantes, um novo quadro de acção social escolar, estabelecendo, neste âmbito, o conjunto de princípios a que se deve subordinar a atribuição de bolsas de estudo a estudantes carenciados.

Desenvolvendo a linha já traçada pelo Governo ao aprovar os critérios orientadores, ampliando-a e adequando-a às normas fixadas pela Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, foi aprovado, pelo despacho nº 10 324-D/97 (2ª Série), de 31 de Outubro, o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, cuja aplicação se iniciou no ano lectivo de 1997-1998.

Findo o ano lectivo de 1997-1998, o Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior promoveu uma avaliação deste primeiro ano de aplicação do Regulamento, tendo apresentado um conjunto de sugestões de alteração ao mesmo tendo em vista a sua melhoria.

Ponderadas as sugestões recebidas concretiza-se, através do presente despacho, a aprovação de um conjunto de alterações ao Regulamento, de entre as quais se destacam as seguintes:

- a. Aumento do complemento de bolsa para despesas de transporte dos estudantes não deslocados para até 15% do salário mínimo nacional;
- b. Aumento do complemento de bolsa para alojamento dos estudantes deslocados a quem não possa ser atribuído alojamento em residências dos serviços de acção social para até 25% do salário mínimo nacional;
- c. Atribuição aos estudantes que num ano lectivo não hajam tido qualquer aproveitamento da possibilidade de, em determinadas condições, tornar a requerer bolsa;
- d. Não contabilização das reprovações ocorridas até 1996-1997 para os estudantes que haviam sido bolseiros num dos dois anos lectivos anteriores à entrada em vigor do Regulamento;
- e. Não contabilização das inscrições feitas no anterior curso para os estudantes que mudam de curso pela primeira vez, apoiando desta forma a correcção das opções vocacionais do estudante.

Como é sabido, nos termos da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, a propina faz parte do elenco das despesas para cuja cobertura a bolsa de estudos visa contribuir.

Na exposição de motivos da proposta da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior apresentada pelo Governo à Assembleia da República foi expressamente afirmada «a importância que é atribuída ao apoio a prestar aos estudantes carenciados relativamente ao pagamento da propina, dentro do princípio de que todos os estudantes deverão pagar, mas para aqueles que demonstrem rendimentos mais baixos o Estado, através da Acção Social Escolar, fornecer-lhes-á, a fundo perdido, os meios financeiros para eles procederem ao pagamento integral da referida propina».

O sistema de fixação do valor da bolsa de estudos, que a Assembleia da República veio a aprovar, criou dificuldades à concretização deste objectivo pelo que desde logo o Governo tomou algumas iniciativas dirigidas àquela componente.

Assim, e desde logo, o Governo duplicou o valor da bolsa mínima (que a lei havia fixado em $\frac{1}{20}$ do salário mínimo nacional) para $\frac{1}{10}$ do salário mínimo nacional, valor que corresponde ao da propina.

Por outro lado, e tendo em vista impedir o aparecimento de situações em que um estudante bolseiro em 1996-1997 recebesse em 1997-1998, sem alteração da situação económica da sua família, uma bolsa inferior à do ano anterior mais a propina, foram transmitidas orientações aos serviços no sentido de garantir que, tendo o rendimento permanecido em idênticos níveis, a bolsa atribuída não seria inferior àquele valor.

Essas orientações são agora consolidadas e reforçadas através da integração de um novo artigo (24.º) no Regulamento.

Com as medidas tomadas no plano do Regulamento ficou pois assegurado que todos os bolseiros têm a componente propina integralmente assegurada pelo Estado.

Assim:

Considerando a proposta apresentada pelo Conselho Nacional para a Acção Social no Ensino Superior;

Considerando o disposto na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior (Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro);

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pela Lei n.º 113/97:

Determino:

1 - A alínea b) do artigo 2.º, os artigos 6.º, 7.º e 16.º, a alínea b) do artigo 17.º e os n.º 4 e 5 do artigo 18.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2ª Série), de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

.....
b. Cursos de licenciatura organizados em um ou em dois ciclos;
.....

Artigo. 6.º

.....
5 - Os serviços de acção social solicitam, sempre que o considerem necessário para a apreciação do requerimento:

- a. A comprovação documental das declarações prestadas;
- b. Elementos complementares.

Artigo 7.º
[...]

1 -

- a.
- b.
- c.
- d. Não ser titular de bacharelato ou equivalência, excepto nos cursos bietápicos de licenciatura e nos casos previstos nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 2º;
- e. Se esteve matriculado no ensino superior no ano lectivo anterior àquele para que quiser a bolsa, satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
 - e1) No último ano lectivo em que esteve matriculado no ensino superior ter tido aproveitamento escolar ou aproveitamento mínimo;
 - e2) Desde que se encontra matriculado no ensino superior, não ter tido mais de dois anos lectivos sem aproveitamento escrito escolar, e num destes ter tido aproveitamento mínimo;
 - e3) (*Anterior e2.*)

2 - Aos estudantes que efectuaram mudança de curso pela primeira vez, as condições a que se referem as alíneas e1), e2) e e3) do número anterior são substituídas pelas seguintes:

- e1') No último ano lectivo em que esteve matriculado no ensino superior ter tido aproveitamento escolar ou aproveitamento mínimo, excepto se nesse ano lectivo estava matriculado no curso de que mudou;
- e2') Desde que se encontra inscrito no curso para que mudou, não ter tido mais de dois anos lectivos sem aproveitamento escrito escolar, e num destes ter tido aproveitamento mínimo;
- e3') Poder concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando todas as realizadas no curso para que mudou) não superior ao número de anos calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$DNb - AC1b + 3$
em que:

DNb é a duração normal do curso para que mudou;
AC1b é o ano curricular em que foi integrado no curso para que mudou.

3 - Aos estudantes a quem haja sido atribuída bolsa de estudo pelos serviços de acção social nos anos lectivos de 1995-1996 e ou de 1996-1997, as condições a que se referem as alíneas e2) e e3) do nº 1 são substituídas pelas seguintes:

- e2'') Desde que se encontra matriculado no ensino superior (excluídos os anos lectivos até 1996-1997, inclusive), não ter tido mais de dois anos lectivos sem aproveitamento escolar, e num destes ter tido aproveitamento mínimo;

- e3") Poder concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando todas as realizadas no ensino superior, com excepção daquelas em que até ao ano lectivo de 1996-1997, inclusive, não obteve aproveitamento escolar) não superior ao número de anos da duração normal do curso mais dois.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - É causa de indeferimento liminar do requerimento:

- a. A entrega do mesmo fora do prazo fixado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- b. A instrução incompleta do processo conjugada com o seu não completamento no prazo que haja sido fixado;
- c. A não entrega dos documentos e elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º no prazo que haja sido fixado;
- d. A não satisfação das condições a que se refere o n.º 1.

Artigo 16º

Complemento de bolsa - estudantes não deslocados

Quando a localização da residência do seu agregado familiar determinar a realização de despesas acrescidas de transporte, devidamente comprovadas, é atribuído aos estudantes não deslocados um complemento à bolsa base mensal de até 15% da bolsa mensal de referência.

Artigo 17º

[...]

-
- b. De até 25% do valor da bolsa de referência, se não lhes puder ser atribuído alojamento.

Artigo 18º

.....

4 - Os serviços de acção social fixam e divulgam o período em que a bolsa correspondente a cada mês é paga, o qual não pode ser inferior a um mês.

5 - Se o estudante não proceder ao levantamento da bolsa no prazo fixado nos termos do número anterior, perde o direito ao pagamento dessa mensalidade.

.....»

2 - Ao Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público são aditados os artigos 18.º-A, 18.º-B e 24.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Acumulação de benefícios

1 - Sempre que um estudante receba de qualquer entidade outros benefícios destinados aos fins a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 3.º, o somatório do valor desses benefícios com o valor da bolsa atribuída nos termos deste Regulamento não pode exceder:

- 1,15xBR para os estudantes não deslocados;
- 1,25xBR para os estudantes deslocados.

2 - Do disposto no número anterior estão excluídos os benefícios atribuídos exclusivamente por mérito.

Artigo 18.º-B

Estudantes chamados à prestação do serviço militar obrigatório

Os estudantes que no decurso de um ano lectivo ingressem no serviço militar obrigatório:

- a. Não recebem bolsa de estudo no decurso do período de prestação desse serviço;
- b. Retomam o direito á percepção da bolsa a partir do momento em que, tendo cessado a prestação desse serviço, comprovadamente reiniciem a actividade escolar.

Artigo 24.º

Disposição transitória para o ano lectivo de 1998-1999

Aos estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo pelos serviços de acção social no ano lectivo de 1996-1997 e cuja capitação média mensal do agregado familiar se tenha mantido em níveis comparavelmente idênticos, o valor da bolsa de estudo a pagar mensalmente em 1998-1999 não pode ser inferior ao resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(B97 \times 1,022) + (0,1 \times BR)$$

em que:

B97 é a bolsa mensal paga ao estudante em Janeiro de 1997, em escudos;
BR é o valor da bolsa mensal de referência a que se refere o artigo 14.º, em escudos.»

3 - O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
31 de Julho de 1998. - Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.